

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.018, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para dispor sobre o direito ao benefício em caso de adesão a plano de demissão voluntária.

**Autor:** Deputado **CARLOS BEZERRA**  
**Relator:** Deputado **ADEMIR CAMILO**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 3.018, de 2015, do ilustre Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no sentido de assegurar que o trabalhador demitido sem justa causa, em virtude de adesão a plano de demissão voluntária (PDV), receba o benefício do seguro-desemprego.

Em sua justificação, o autor da proposição relata que, embora alguns Tribunais Regionais do Trabalho tenham decidido no sentido de que a adesão a programa de demissão voluntária não obsta o recebimento do seguro-desemprego, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), por meio da Resolução nº 467/2005, vedou o pagamento do benefício, por entender que a opção do trabalhador pelo PDV não caracteriza demissão involuntária. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), posteriormente, ratificou a interpretação do CODEFAT, ao entender que o empregado que adere ao PDV não tem direito ao benefício do seguro-desemprego e à indenização compensatória.

O projeto de lei sob exame, portanto, busca dirimir essa controvérsia em favor das “correntes interpretativas que entendem não haver base jurídica para negar tal direito aos empregados dispensados em razão de PDV”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Assiste inteira razão ao nobre autor da proposição buscar solucionar uma controvérsia jurídica que priva milhares de trabalhadores do direito ao benefício ao seguro-desemprego, em função de uma interpretação do CODEFAT que exorbita, a nosso ver, suas competências, e de uma decisão excessivamente restritiva de uma das turmas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

É fato que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, II, assegura ao trabalhador o direito ao “seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”. Por sua vez, a Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, equipara corretamente o desemprego involuntário à dispensa sem justa causa, tanto em seu art. 2º, I, que é objeto da alteração pretendida pelo PL nº 3.018/2015, quanto no *caput* do art. 3º, *in verbis*:

*“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

.....”

Uma análise atenta da lei que regula o seguro-desemprego indicará que, nos incisos do *caput* do supramencionado art. 3º, não há qualquer requisito adicional de comprovação, pelo trabalhador, de que se desempregou de forma involuntária, além da própria demissão sem justa causa.

Ademais, no âmbito do próprio TST, existem decisões recentes equiparando a adesão ao PDV à dispensa sem justa causa, a exemplo do

seguinte trecho do Recurso de Revista RR 9118320115220003 (2<sup>a</sup> Turma, 07/10/2015):

***“Ora, a adesão do recorrido ao PDV evidencia que a despedida do reclamante foi sem justa causa.*** Nesse passo, sendo *incontroverso o tempo de serviço do autor anterior à opção pelo FGTS e evidenciado que a dispensa se deu sem justa causa*, e, ainda, que as leis que se sucederam, tratando da questão do FGTS, continuaram assegurando aos trabalhadores a mesma indenização, *inegável que se encontram presentes os requisitos autorizadores da indenização decenal, em dobro. Recurso de revista conhecido e provido.”* (Grifo nosso)

Portanto, se a adesão ao PDV se configura como dispensa sem justa causa, não há por que negar a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores que se encontram nessa situação, desde que preencham os demais requisitos estabelecidos na legislação. A nova redação dada pelo projeto de lei sob exame ao art. 2º, I, da Lei nº 7.998, de 1990, pacifica definitivamente a questão.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.018, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator**

2016-6956.docx